

ANO 1.996

PROCESSO N.º



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPECIE PROJETO DE LEI Nº 126/96

OBJETO Altera Tabela II e sua 2ª parte do artigo 19 da Lei nº 2026/89  
de 27/12/89.

Apresentado em Sessão do dia 14/10/96

Autoria Vereadora Irene Maria Marangoni Minholo

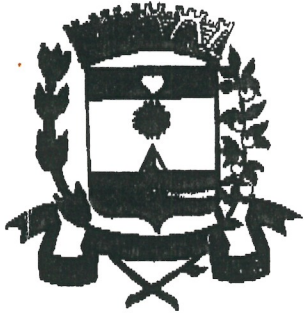
Encaminhado às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em 02 / 12 / 96

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º *Rejeitado*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-8518 - FAX (017) 342-8518  
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA-JURÍDICA -

Proj. de lei nº 126/96

Autoria: Vereadora Irene Maria Marangoni Minholo

Com a proposta em estudo, pretende nobre Vereadora acima citada, - alterar as alíquotas da Tabela II e sua 2ª parte, constante do artigo 19, da Lei Municipal nº 2026, de 27.12.1989, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Trata-se da denominada Lista de Serviços expedida pelo Decreto-Lei Federal nº 406 e posteriormente alterado por lei.

Comparando-se a lista que acompanha o processo, com a constante da lei municipal em vigor, vamos verificar que a autora da proposta pretende reduzir todas as alíquotas incidentes sobre a prestação de serviços, o - que, sem dúvida alguma, virá beneficiar todos os contribuintes de tal tributo.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente, nos termos da Lei - Orgânica Municipal.

Pela legalidade.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 11 de novembro de 1996.

  
Antonio Maria Miranda Filho

OAB 17.665



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais  
ao ..... de ...../96, de autoria  
do *s. José Luis A. Bernades Gudo e Joene M. Marungoni Pinheiro* .....

EMENTA: .....

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de **LEGALIDADE**,

Sala das Sessões, *13* de *novembro* ..... 1.996.

**CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Sala das Reuniões, *13* de *novembro* ..... 1.996.

*Carlos Ribeiro*  
**CARLOS RIBEIRO**  
Presidente

**CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA**  
Relator

*João Batista Giglio Villela*  
**JOÃO BATISTA GIGLIO VILLELA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação  
ao Projeto de Lei No. 136/96, de autoria  
do Ilustradora Irene Maria Marausen Muzolo

EMENTA Altera Tabela II e sua 2ª parte do Art. 19. Lei  
n.º 12026/89 de 27/12/89

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de **LEGALIDADE**, ao

Sala das Sessões, 11 de Novembro de 1.996.

  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Sala das Reuniões, 11 de novembro de 1.996.

  
DAVI PERES AGUIAR  
Presidente

  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
Relator

  
BENEDICTO ORNELLAS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento  
ao PROJETO DE LEI No. 26/96, de autoria  
da VEREADORA IRENE MARIA MARANGONI MINTHOLO

EMENTA: OBS: CONFORME PARECER JULIÃO DE 11/11/96  
.....  
.....

Relatório: O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de **LEGALIDADE**, ao Projeto.

Sala das Sessões, 13 de NOVEBRO de 1.996.

  
LUÍS ANTONIO BERNARDO COUTO  
Relator

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

Sala das Sessões, 13 de NOVEBRO de 1.996.

  
CARLOS RIBEIRO  
Presidente

  
LUÍS ANTONIO BERNARDO COUTO  
Relator

  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITADO EM 02/12/96

10 VOTOS FAVORÁVEIS

06 VOTOS CONTRÁRIOS

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 126/96

Altera Tabela II e sua 2ª parte do artigo 19 da Lei nº 2026/89 de 27/12/89.

Irene Maria Marangoni Minholo e Luís Antonio Bernardo Couto, Vereadores da Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Ficam Alterados as alíquotas do Imposto sobre serviço de qualquer natureza constantes na Tabela II da segunda parte da mesma, da Lei nº 2026/89 de 27/12/89.

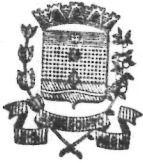
**ARTIGO 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria consignada no orçamento, suplementada se necessário for.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Outubro de 1.996.

*[Handwritten signature]*  
Irene Maria Marangoni Minholo  
Vereadora

*[Handwritten signature]*  
Luís Antonio Bernardo Couto  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA II

Anexa à Lei nº 2026/89 de 27/12/89

### ARTIGO 19 IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

#### PARTE 1 BASE DE CÁLCULO: Preço do Serviço

ATIVIDADES	ALÍQUOTA (%)
1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	300
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonouaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	300
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina do grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	2
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através dos serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por ela, mediante indicação do beneficiário do plano.	2
7 - Médicos Veterinários.	300
8 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.	2



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	2
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2
13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	2
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2
15 - Desinfecção, humanização, higienização, desratização e congêneres.	2
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	2
17 - Incineração de resíduos quaisquer.	2
18 - Limpeza de chaminés.	2
19 - Saneamento ambiental e congêneres.	2
20 - Assistência técnica.	2
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	2
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	2
24 - Contabilidade, auditoria, guarda de livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	300
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2
26 - Traduções e interpretações.	2





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

27 - Avaliação de bens.	2
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	2
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).	2
32 - Demolição.	2
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	2
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	2
35 - Florestamento e reflorestamento.	2
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	2
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	2
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de reconhecimentos de qualquer grau ou natureza.	2
40 - Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres.	2
41 - Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	2





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	2
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de providência privada.	2
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	2
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central.	2
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	2
50 - Despachantes.	2
51 - Agentes da propriedade industrial	300
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.	2
53 - Leilão.	2
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	2
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	2



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	2
59 - Diversões públicas: a)- Cinemas, "taxi dancings" e congêneres; b)- Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c)- Exposições, com cobrança de ingresso; d)- Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e)- Jogos eletrônicos; f)- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão; g)- Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	2
60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorvetes ou prêmios.	2
61 - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	2
62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	2
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	2
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	2
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	2
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).	2
68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos,	



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	2
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).	2
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	2
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado pelo usuário final do objeto lustrado.	2
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	2
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	2
79 - Funerais.	2
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
81 - Tinturaria.	2
82 - Taxidermia.	2
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de	

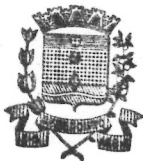




# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	2
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão ).	2
86 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.	2
87 - Advogados.	300
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	300
89 - Dentistas.	300
90 - Economistas.	300
91 - Psicólogos.	300
92 - Assistente Sociais.	2
93 - Relações Públicas.	2
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento da segunda	



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

via de avisos de lançamento do extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com porte do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços). 2

---

96 - Transporte de natureza estritamente municipal. 2

---

97 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município 2

---

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços). 2

---

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 2

---

partes que fica sujeito ao ICM).	5
69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	5
70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).	5
71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5
72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5
73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado pelo usuário final do objeto lustrado.	5
74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5
77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5
78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5
80 - Funerais.	5
81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
82 - Tinturaria e lavanderia.	5
83 - Taxidermia.	5
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5
86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	5
87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracão; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	5
88 - Advogados.	500
89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	500
90 - Dentistas.	500
91 - Economistas.	500
92 - Psicólogos.	500
93 - Assistentes Sociais.	5
94 - Relações Públicas.	5
95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento da segunda via de avisos de lançamento do extrato de contas; emissão de carnês (este item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).	5
97 - Transporte de natureza estritamente municipal.	5
98 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	5
99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).	10
100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**  
Parte 2.

Prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal.

01 - Atividades descritas nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista supra: o imposto será de valor até 500 % da U.F.  
02 - Para as demais atividades o imposto será de valor até 300 % U.F.

TABELA III (anexa à lei nº 2026/89)

Artigo 30.

**IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.**

ALÍQUOTA: 3%

TABELA IV (anexa à lei nº 2026/89).

Artigo 42 § 1º.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"**

Valor mínimo de área rural por HA. NCz\$ 25.000,00.

TABELA V (anexa à lei nº 2026/89).

Artigo 43.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"**

ALÍQUOTAS  
0,5% - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em relação à parcela financiada.  
3% - nos demais casos.

TABELA VI (anexa à lei nº 2016/89).

Artigo 56.

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.**

Parte 1.

Nº DE ORDEM	ESTABELECEMENTOS	ALÍQUOTA DA U.F.
001	Comércio em geral, permissionários e concessionários: de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias	05 U.F. 03 U.F. 01 U.F.
002	Comércio de secos e molhados, carnes verdes, charques, pescados e aves:	Idem
003	Bares, restaurantes e trailers.	Idem
004	Comércio especializado em leite e derivados.	Idem
005	Oficinas e similares.	Idem
006	Depósitos de mercadorias.	Idem
007	Hotéis e similares.	Idem
008	Salões de barbeiros, cabeleireiros, salão de beleza e institutos.	Idem
009	Jogos lícitos e carteados.	Idem
010	Comércio de frutas, verduras e tubérculos comestíveis.	01 U.F.
011	Supermercados de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias.	20 U.F. 10 U.F. 05 U.F.
012	Estabelecimentos de créditos (bancos).	50 U.F.

LEI N.º 2026, de 27/12/1989.

Institui o Código Tributário do Município.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito do Município de BEBEDOURO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR  
ARTIGO 1.º — Esta Lei institui o Código Tributário do Município.

TÍTULO I  
Dos Tributos

CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais

ARTIGO 2.º — São tributos do Município:

I — Os Impostos sobre  
a) a propriedade predial e territorial urbana;  
b) serviços de qualquer natureza;  
c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e  
d) transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles.

II — as Taxas

a) decorrentes do exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, de licença para:

1. funcionamento;
2. exercício de comércio eventual ou ambulante;
3. execução de obras e parcelamentos e
4. publicidade.
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:
1. de limpeza de terrenos;
2. de execução de muros e passeios;
3. de expediente;
4. de serviços urbanos;
5. de segurança contra incêndios e
6. de iluminação pública.

III — a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

ARTIGO 3.º — O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana definida em lei municipal. Parágrafo único — São considerados, também, como zona urbana para efeitos deste artigo, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria.

ARTIGO 4.º — Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1.º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 5.º — O contribuinte do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

ARTIGO 6.º — A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela I, anexa a este Código.

ARTIGO 7.º — O valor venal de terrenos e a tabela de preços de construção que possibilitem o cálculo do valor venal do imóvel, observado o disposto no artigo seguinte, serão fixados em Planta Genérica de Valores aprovada em lei.

Parágrafo único — A edição da Planta Genérica de Valores Independente de autorização legislativa quando corresponder aos valores constantes da Planta que serviu de base aos lançamentos do exercício anterior, atualizados monetariamente. Nesta hipótese sua aprovação dar-se-á por decreto, expedido antes do lançamento.

ARTIGO 8.º — O Executivo poderá estabelecer em decreto, critérios técnicos que contribuam para individualizar e aperfeiçoar a valorização de imóvel, inclusive mediante a adoção de fatores de profundidade, de gleba, de esquina, para lotes encravados, de depreciação e de desvalorização.

ARTIGO 9.º — Para efeito de cálculo do Imposto considerar-se-á inexistente:

- I — a construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II — a construção em andamento ou paralizada sem condições de habilitação ou ocupação;
- III — a construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita e
- IV — telheiro ou o barracão rudimentar.

Parágrafo único — Na determinação do valor venal do imóvel não deverão ser considerados os bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração embelezamento ou comodidade, nem as vinculações restritivas ao direito de propriedade.

ARTIGO 10.º — O Imposto será lançado anualmente em nome do contribuinte que constar do cadastro imobiliário.

§ 1.º — Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do Imposto poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, em nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do Imposto.

§ 2.º — O lançamento relativo a bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso poderá ser efetuado, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, respectivamente.

ARTIGO 11.º — O lançamento do Imposto poderá ser distinto, a critério da Administração, um para cada unidade com economia autônoma ainda que contíguas, vizinhas ou

de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único — Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outras.

ARTIGO 12.º — O Imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

ARTIGO 13.º — O contribuinte será considerado notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso em seu domicílio fiscal, por via postal sob registro ou mediante publicação em jornal local, caso em que será comunicado por via postal simples.

§ 1.º — No caso da entrega contra recibo, servirão para comprovar a notificação a assinatura do contribuinte, a de representante ou preposto, ou a de seus familiares ou empregados.

§ 2.º — Domicílio fiscal é o que consta do cadastro fiscal, podendo o contribuinte elegê-lo observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º — A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito fora do Município quando, a seu critério, houver impossibilidade ou dificuldade na notificação dos lançamentos ou na sua arrecadação.

ARTIGO 14.º — O Imposto será lançado para pagamento à vista, sem qualquer desconto, ficando ao contribuinte facultado optar por pagar em 08 (oito) parcelas, mensais caso em que estas serão atualizadas pela variação do Bônus do Tesouro Nacional.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo será feita pelo contribuinte até a data de vencimento do tributo.

ARTIGO 15.º — O contribuinte que tiver optado por pagar em parcelas poderá antecipá-las, atualizando seus valores até o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único — O percentual de desconto, quando concedido, será fixado em decreto.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

ARTIGO 16.º — O Imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Tabela II, anexa a este Código.

Parágrafo único — Os serviços especificados na Tabela II, estão sujeitos apenas ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo os casos nela indicados.

ARTIGO 17.º — São contribuintes do Imposto as empresas e os profissionais autônomos, prestadores de serviços, que tenham estabelecimento no Município, bem como aqueles que executem construção civil no território municipal.

§ 1.º — São, também, contribuintes os profissionais autônomos que não tendo estabelecimento, sejam domiciliados no Município.

§ 2.º — Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo e fiscal de sociedades.

ARTIGO 18.º — A obrigação tributária e os deveres dos contribuintes devem ser cumpridos independentemente de:

I — existência de estabelecimento fixo;

II — obtenção de lucro com a prestação dos serviços;

III — cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão e

IV — pagamento do preço do serviço no mesmo mês.

ARTIGO 19.º — As alíquotas do Imposto são as que constam da Tabela II e a base de cálculo é o preço do serviço, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, as alíquotas serão aplicadas sobre bases fixas, tal como estabelecidas na segunda parte da Tabela II.

§ 2.º — As alíquotas e bases de cálculo constam da Tabela II.

§ 3.º — Na prestação dos serviços a que se referem os itens trinta e dois, trinta e três e trinta e quatro (32, 33 e 34) da Tabela II, o Imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I — valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que não produzidos no local da prestação de serviços e

II — valor da sub-empregada já tributadas pelo Imposto.

ARTIGO 20.º — Quando os serviços a que se referem os itens um, quatro, oito, vinte e cinco, cinquenta e dois, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa, noventa e um e noventa e dois (1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92) da Tabela II, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto na forma do § 1.º do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal dos termos da lei aplicável.

ARTIGO 21.º — Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o Imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, e recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço, independente de qualquer aviso ou notificação.



TABELA I (anexa à lei nº 2026/89)

Artigo 6º  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

ALÍQUOTA: PREDIAL 1%. TERRITORIAL 3%.

TABELA II (anexa à lei 2026/89).

Artigo 19º  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.  
Parte I.  
BASE DE CÁLCULO: Preço do serviço.

ATIVIDADES	ALÍQUOTA %
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	500
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	5
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária).	300
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina do grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através dos serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por ela, mediante indicação do beneficiário do plano.	5
7 - *	
8 - Médicos veterinários.	500
9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.	5
11 - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	5
13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5
16 - Desinfecção, humanização, higienização, desratização e congêneres.	5
17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5
18 - Incineração de resíduos quaisquer.	5
19 - Limpeza de chaminés.	5
20 - Saneamento ambiental e congêneres.	5
21 - Assistência técnica.	5
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	10
25 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	500
26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
27 - Traduções e interpretações.	5
28 - Avaliação de bens.	5
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5
32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	3
33 - Demolição.	5
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estra-	

das, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	5
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5
36 - Florestamento e reflorestamento.	5
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5
38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	10
39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5
40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de reconhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	5
41 - Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres.	5
42 - Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	10
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5
44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executam-se os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central.	5
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	5
51 - Despachantes.	5
52 - Agentes da propriedade industrial.	500
53 - Agentes da propriedade artística ou literária.	5
54 - Leilão.	5
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5
58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5
60 - Diversões públicas: a) Cinemas, "tuxi dancings" e congêneres; b) Billares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) Exposições, com cobrança de ingresso; d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) Jogos eletrônicos; f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10
61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5
62 - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	10
63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	5
64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5
65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5
66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5
67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	10
68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e	